



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.900542/2013-61
RESOLUÇÃO	3002-000.519 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (17ª Turma da DRJ/RJO), o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativo exportação(PER de 18389.67136.181111.1.5.09-9602), relativo ao 1º trimestre de 2010, nº valor de R\$ 4.058.701,12, para fins de Compensação de débitos de outros tributos (fls. 2 e ss).

A Autoridade Fiscal, com base no PARECER do SEORT/DRF/BEL, fls. 177 e ss, decidiu reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$ 2.265.353,26, e, assim, homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (fl. 1196).

No citado Parecer, a Autoridade Fiscal argumentou, em resumo, que:

1. o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar: os arquivos magnéticos da escrituração digital, contendo as notas fiscais utilizadas como crédito no Demonstrativo de Apuração das Contribuições (DACON); descrição do processo produtivo; relação dos insumos utilizados; memória de cálculo de todos os valores inseridos nos DAPON's apresentados, com indicação clara e precisa dos documentos que os lastrearam; mapas contendo os cálculos dos encargos de depreciação;
2. o prazo concedido foi de 20 dias, tendo a contribuinte apresentado a documentação solicitada;
3. Os trabalhos fiscais executados consistiram na verificação e análise, relativamente ao período acima descrito, dos seguintes itens: 1) Forma de Tributação, para fins de IRPJ, adotada pelo contribuinte; 2) Existência de exportações diretas, através dos registros constantes no SISCOMEX; 3) Existência de importações diretas, para verificação dos insumos importados, através dos registros constantes no SISCOMEX; 4) Confronto entre os valores constantes dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte, aqueles constantes dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e os lançados nos arquivos contábeis apresentados. 5) Solicitação de notas fiscais de entrada e saída para validação dos arquivos digitais; 6) Dos cálculos efetuados para recompor os créditos da exportação, do mercado interno, e a contribuição apurada, confrontando com o saldo resultante informado nos Pedidos de Ressarcimento;
4. só é passível de aferição o crédito em relação ao qual o contribuinte define, com clareza, a natureza da operação que o originou, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;
5. as diligências servem para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação da existência do crédito, supra tal omissão do contribuinte;
6. em alguns casos a empresa considera como a data para solicitar o crédito a data da emissão da nota fiscal e em outros casos a data da movimentação, para uniformização do período na solicitação do direito creditório, utilizou como critério a data de movimentação;
7. são considerados como insumo: a) Insumos aplicados diretamente a produção, bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o danº ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) Combustíveis e Lubrificantes, aplicados ou consumidos, de forma direta sobre o

produto em fabricação; c) Partes e peças, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, desde que não estejam escriturados no ativo, imobilizado;

8. quanto aos serviços utilizados na fabricação/produção de bens destinados à venda, foram enquadrados como insumos pela IN SRF nº 404/2004, apenas aqueles prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação de produtos;

9. os valores referentes a serviços devidamente especificados prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens podem compor a base de cálculo dos créditos, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie;

10. dão direito a crédito os valores gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

11. por expressa previsão legal, dão direito a crédito os valores gastos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

12. a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados relativos aos encargos de depreciação e amortização incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

13. consideramos como valores iniciais de base de cálculo de créditos que poderiam ser comprovados os apresentados na memória de cálculo, sobre os quais passamos a fazer nossa análise nos demais itens deste relatório;

14. foi verificada a inconsistência de alguns valores de depreciação informados na planilha consolidadora e a planilha das notas fiscais;

15. os gastos com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou outros combustíveis utilizados na atividade de transporte de matéria prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração, entre as diversas etapas do processo produtivo, não geram direito a crédito a ser descontado na sistemática não cumulativa da contribuição;

16. não geram direito a apuração dos créditos as partes e peças que não foram suficientemente descritas como fazendo parte do processo produtivo, como por exemplo: kit de peças, válvulas, parafusos, adaptadores, tubos, porca, disjuntores, arruelas, cabos elétricos, etc, da mesma forma as que fazem parte do Imobilizado;

17. alguns itens não estão relacionados ao processo produtivo e por isso não geram direito a apuração de créditos;

18. alguns serviços alegados pela contribuinte, como por exemplo:

serviço de usinagem, consertos de bombas, etc. não foram comprovadamente aplicados em máquinas e equipamentos diretamente inseridos na cadeia produtiva da empresa;

19. os serviços de manutenção dos bens diretamente utilizados na produção geram direito a créditos, sendo assim, os que não estão diretamente ligados ou que não se consegue relacionar ao processo produtivo pela descrição genérica não geram direito a créditos;

20. não é lícito estender o conceito de armazenagem para abarcar outras despesas, como: carga e descarga e outros serviços de logística portuária ou serviços técnico marítimo, etc.;

21. não geram direito a crédito os serviços de limpeza, de construção civil, de pintura, de lavagem de carros, etc.;

22. após a análise dos bens informados em planilha alguns itens foram glosados por não restar comprovado que pertencem ao ativo imobilizado e que são utilizados na produção de bens destinados à venda, por ausência de descrição ou por apresentarem uma descrição genérica;

23. em relação as partes e peças a incorporação ao valor do ativo imobilizado é aplicável não somente às partes e peças de reposição, mas também aos gastos com os serviços de manutenção, mas para isso tem que ter aumento de vida útil do bem principal superior a um ano, sendo assim, foram glosadas as partes e peças e serviços que não estão comprovadas que aumentam a vida útil do bem em mais de um ano;

24. algumas notas fiscais estão com CFOPs não relacionados ao ativo imobilizado;

25. serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção e conservação das instalações industriais e redes elétricas industriais:

são bens e serviços aplicados em bens pertencentes ao ativo imobilizado, assim, quando o contribuinte genericamente se refere a instalações industriais, não está se referindo a máquina ou equipamento da linha de produção;

26. por essa razão, não cabe entender que o desgaste dos materiais e partes e peças seja ocasionado pela ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;

27. Em relação as edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, deve-se depreciar a taxa de 1/24, porém o direito ao desconto de crédito na forma aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra (Lei nº 11.488/2007, Art. 6º, § 6º), no caso o contribuinte não apresentou a data de conclusão da obra, limitando-se a apresentar os custos da mesma, sendo assim tais itens foram glosados.

Cientificada da decisão (fl. 488), em 17/04/13, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 489 e ss), em 17/05/13, onde alegou, em síntese, que:

1. o despacho decisório fere o dever de motivação (art 50, I, Lei nº 9.784/99), quando não se manifesta sobre todas as PER/DCOMP's do período em discussão;
2. como a demonstração de regularidade dos pedidos de compensação em questão prescinde de análise do direito creditório, passa a Requerente a demonstrar a regularidade dos insumos aproveitados para obtenção dos créditos. e a indevida glosa realizada pela d.

Fiscalização;

3. antes de adentrar no mérito, contudo, é necessário examinar sinteticamente o processo produtivo do caulim, que se inicia na extração do minério e culmina no depósito final do produto acabado, para uma identificação clara das etapas e dos produtos e serviços creditados como insumos;

4. conforme já descrito no LAUDO TÉCNICO anexo (doc. 03), as etapas de produção são (vide também mapa explicativo da produção que acompanha o Laudo);

5. Lavra: O caulim (minério) é inicialmente extraído in natura de uma mina a céu aberto localizada no Município de Ipixuna do Pará e inicia-se com o decapeamento do estéril (solo) e com espessura entre 18 a 20 metros e é extraído com o auxílio de tratores de esteira, retro escavadeira, caminhões, etc., havendo consumo de óleo diesel nos caminhões e tratores;

6. Dispersão: Primeira etapa do processo consiste na adição conjunta de minério, com água e agentes dispersantes em equipamentos providos de intensa agitação mecânica (blungers) para a produção de uma suspensão de caulim, permitindo que as impurezas presentes no minério, tais como areia, matéria orgânica e outros materiais possam ser eliminados nas etapas subsequentes;

7. Desareamento: Consiste na passagem da polpa dispersa por um conjunto de hidrociclones e centrífugas onde são removidas a areia e partículas grosseiras presentes no minério, imediatamente após essa etapa é adicionado sulfato de alumínio que promove o aumento de viscosidade da polpa evitando sua decantação no mineroduto durante o transporte por bombeamento até a planta de beneficiamento em Barcarena;

8. Transporte por mineroduto: A polpa de caulim é transportada até a planta de beneficiamento no Município de Barcarena, por meio de um mineroduto com 158 km de extensão, ao qual é adicionado biocida (glutaraldeído) para evitar crescimento de bactérias e corrosão microbiológica no tubo. Também é usado o cloreto de zinco como inibidor de corrosão. Na chegada do caulim à planta, é feito monitoramento da dosagem residual e contagem de bactérias, há consumo de

óleo diesel nos geradores que fornecem energia para bombeamento da polpa para a planta de beneficiamento ou para a bacia de rejeitos;

9. Área da Planta: Na planta, o minério parcialmente beneficiado na Mina é recebido em tanques, iniciando então o processo de beneficiamento para a produção dos diversos tipos de produtos, adequando-os às especificações exigidas pelos consumidores;

10. Diluição e defloculação da polpa recebida: Nesta etapa, é feita a diluição da polpa para a concentração adequada a etapa de separação magnética e a defloculação, com o ajuste de pH e viscosidade;

11. Separação Magnética: Consiste na passagem da polpa através de separadores magnéticos criogênicos, com núcleo refrigerado por hélio líquido, os quais removem os contaminantes ferrosos que prejudicam a alvura. O produto desta etapa é destinado aos tanques para continuação do processo de beneficiamento e os materiais contaminantes retidos são enviados para a bacia de contenção de rejeitos;

12. Pré moagem e delaminação: Nesta fase o minério passa por moinhos de areia sob intensa agitação. A finalidade desta etapa é reduzir os aglomerados de caulim reduzindo sua granulometria, permitindo maior aproveitamento na etapa de centrifugação;

13. Centrifugação: Nas centrífugas é feita a separação entre a fração fina adequada ao produto desejado e a fração grossa. A fração grossa é encaminhada para tanques para posterior uso e a fração fina segue para a etapa de alveamento.

14. Alveamento e floculação: Redução por reação química em meio ácido (ácido sulfúrico, hidrossulfito de sódio e sulfato de alumínio), dos compostos de ferro e titânio presentes no minério e condicionamento do material para a filtragem;

15. Filtração/Redispersão: Passagem do caulim floculado sob pressão ou vácuo, por elementos filtrantes (filtros), para retirada dos compostos gerados na reação de alveamento e transformação das tortas de caulim em suspensão, permitindo a evaporação;

16. Evaporação: Redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores, permitindo secagem com menor consumo de energia e maior produtividade ou acondicionamento da polpa ao teor de sólidos para embarque nesta forma. A evaporação é feita em vasos aquecidos por vapor (trocadores de calor), produzido em caldeiras pela queima de óleo BPF-IA;

17. Secagem: Eliminação da água remanescente ao caulim por meio de passagem da polpa em corrente de ar quente em secadores industriais previamente aquecidos por queima de óleo BPF;

18. Estocagem e embarque de polpa: Já no porto dentro da IRCC, ao produto da fase de secagem é adicionado peróxido de hidrogênio e biocidas para desinfecção

e preservação da polpa, ao qual é estocada em tanques a granel ou ensacadas em big-bags, através de um conjunto de 20 filtros de alta pressão (tubepress), para posterior embarque nos navios;

19. insumo é a complexidade de bens e serviços aplicados na produção ou fabricação de bens, sem os quais não seria possível a obtenção do produto final e acabado com características próprias, divididos entre insumos diretos e insumos indiretos, conforme expõe a Solução de Divergência COS1T nº 12. de 24.10.2007;

20. tem-se de forma clara que os serviços e bens glosados estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo do caulim, seja da extração do minério in natura da mina (lavra) até o seu beneficiamento para transformação em produto comercializável, sendo que a supressão de qualquer serviço ou bem utilizado pela Requerente comprometeria o processo produtivo;

21. com base no cruzamento de dados das planilhas obtidas nº processo administrativo (glosados x deferidos), foram identificados na planilha anexa denominada "Insumos e Serviços - Aquisições X Glosas" itens glosados cujos demais itens idênticos ou similares, foram entendidos pela fiscalização como passíveis de creditamento;

22. não adotar critérios uniformes e claros para glosa dos itens, fere o princípio da isonomia (art. 5º, CF), pois estabelece tratamento desigual para situações idênticas ou semelhantes, além de prejudicar o direito de defesa da Requerente, que terá o risco de decisões divergentes sobre matérias idênticas;

23. deste modo, requer o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório por adoção de critérios divergentes e revertendo as glosas apontadas na planilha citada anexa, por adoção de critérios uniformes no tocante a análise de insumos e serviços;

24. dos itens relacionados e pormenorizados no LAUDO TÉCNICO, os insumos e serviços estão diretamente ligados às fases de produção do caulim, desde a extração do minério in natura até o depósito do produto acabado no porto da Requerente, onde são embalados e preparados para exportação;

25. neste ponto esclarece a utilização dos produtos adquiridos e serviços contratados como insumos e glosados pela d. Fiscalização (obs. listagem na própria Manifestação de Inconformidade);

26. resta evidente que serviços como conserto de cilindro hidráulico; manutenção e montagem eletromecânica; mecânica industrial;

rebobinamento de motores; usinagem de peças, entre outros, por não serem da área administrativa, são da área de produção por exclusão lógica;

27. demonstrada a utilização de tais itens no processo produtivo, seja como insumo direto nos equipamentos e consumidos no processo produtivo, ou indireto, na manutenção destes equipamentos, resta claro que estas despesas

representam verdadeira despesas necessárias ao processo de produção, razão pela qual se encontram passíveis de creditamento de PIS/Cofins;

28. a Requerente junta aos autos os contratos de locação de equipamentos, demonstrando a regularidade do creditamento e a ilegalidade da glosa;

29. a d. Fiscalização indevidamente glosou despesas relacionadas à contratação de serviços e aquisição de materiais referentes ao frete, armazenagem e transporte, os quais devem ser excluídos à tributação;

30. a Solução de Consulta nº 210/2009 deixa claro que os serviços de transporte de bens entre (e dentro) dos estabelecimentos industriais do contribuinte, desde que ainda em fase de industrialização, devem ser entendidos como despesas de transporte e, portanto, geram direito a crédito;

31. considerando que a última filtragem é realizada entre o silo de armazenamento e o navio, nos filtros denominados de tube press é evidente que o produto final, pronto para entrega ao consumidor, é obtido após esta última filtragem, quando da saída da rampa e estocagem no navio (bis bags);

32. deste modo, todos os insumos e serviços relacionados aos serviços de frete, transporte e armazenagem, inclusive locação de mão de obra, devem ser considerados como direito ao crédito, convertendo a glosa de tais créditos;

33. serviços de construção civil, devidamente identificados pela Requerente na planilha anexa, se referem à instalações dos setores de produção e, portanto, devem ser autorizados para fins de creditamento de PIS e Cofins, requerendo prazo de 60 dias para juntar documentos, e a realização de perícia para verificar a vinculação dos serviços com os setores de produção;

34. no tocante às despesas de transporte, a aquisição de gasolina comum (utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais), de gás GLP (utilizado nas empilhadeiras) e de lubrificantes em geral não podem ser desconsideradas, pois são essenciais para a realização do processo produtivo, sem os quais não é possível obter o produto final, porque todo o deslocamento de material utilizado no processo produtivo entre as áreas de extração (mina) e beneficiamento é feito por meio de veículos, os quais utilizam diretamente os óleos lubrificantes;

35. o transporte que é realizado por veículos (tratores e caminhões gigantes voltados à mineração de grande porte) movidos a óleo diesel e por um mineroduto, ao qual o caulim é bombeados através de geradores também movidos a óleo diesel, restando patente sua aplicação no processo de produção da Requerente, permitindo seu creditamento;

36. o entendimento da d. Fiscalização de que apenas podem ser descontados créditos em relação a bens e serviços que tiverem ação direta sobre o produto fabricado, está em desconformidade com entendimento da própria Administração Fazendária, pois a COSIT exarou, em julgamento da Solução de Divergência nº

37/08, interposta pela própria Requerente para reformar a Solução de Consulta n. 23-SRRF/2ª RF/DISIT;

37. no Laudo e nas tabelas anexas foram identificados todos os equipamentos e setores nos quais os bens adquiridos entre 2004 e 2010 foram utilizados, demonstrando a regularidade da utilização;

38. a glosa resta totalmente indevida, se observar que a d. Fiscalização ignorou totalmente o Livro Diário, onde tais bens estão devidamente contabilizados na conta de Ativo Imobilizado;

39. se demonstra indevida a glosa efetuada pela fiscalização referente a instalações industriais, por alegar impossibilidade de vinculação à atividade da empresa, pois a expressão "instalações industriais" supostamente não se referiria à máquinas ou equipamentos da linha de produção;

40. a Requerente aponta nas planilhas anexas ao laudo a vinculação de todos os bens e serviços adquiridos e contabilizados na conta de ativo imobilizado, capazes de gerar crédito de depreciação para fins de PIS e COFINS;

41. contrapondo a posição da Fiscalização, a Requerente demonstra na planilha anexa ao LAUDO TÉCNICO a regularidade depreciação utilizada e protesta para produção de prova pericial contábil a verificação da regularidade dos valores de depreciação utilizados;

42. no que tange aos lançamentos cadastrados sob as CFOPs 1556 e 2556, se trata de equívoco cometido pela Requerente, que já excluiu tais lançamentos na listagem de ativo imobilizado (doc.

02), contudo, em referência às CFOPs 1949 e 2949, mais uma vez tal glosa se deu sem observância da escrituração fiscal da Requerente, pois embora as Notas Fiscais não terem sido classificadas com CFOP relacionadas ao ativo imobilizado, foram contabilizadas na referida conta.

A Requerente pede, no mérito, acolhimento da Manifestação de Inconformidade e homologação integral das PerDcomps. Requer, em preliminar, nulidade da decisão contestada. Requer, ainda, produção de prova pericial e prazo de 60 dias para juntar novos documentos.

Em 03/12/2014, através de Resolução, esta 17ª Turma da DRJ/RJ decidiu baixar os autos em diligência determinando à Autoridade Fiscal na unidade de origem, anexar os documentos mencionados pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade, contidos em mídia eletrônica, e documentos citados no Despacho SEORT, inclusive Despacho Decisório.

Em 14/01/2015 o processo retornou à Delegacia de Julgamento.

Em 19/01/2015 esta DRJ foi cientificada de sentença proferida nº Mandado de Segurança nº 0163133-64.2014.4.02.5101 que determinou à autoridade competente que decida sobre os requerimentos (no caso as Manifestações de

Inconformidade) formulados pela impetrante no prazo de 10 dias a contar da intimação da decisão.

Em 28/01/15, a 17ª Turma da DRJ/RJ apreciou a Manifestação de Inconformidade, decidindo por sua improcedência e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório além do que já havia sido deferido pela Delegacia de origem.

Porém, nova intimação judicial (06/03/15) à Titular desta DRJ, determinando julgamento dos processos em 10 dias, provocou o retorno dos autos a esta Turma.

A 17ª Turma da DRJ/RJO considerou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010 Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não Impugnada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Juntada de Novas Provas A prova documental deve ser apresentada na impugnação; preluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Diligência. Perícia. Desnecessária. Indeferimento Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010 Regime Não-cumulativo. Créditos de despesas com fretes ou armazenagem.

As despesas efetuadas com fretes ou armazenagem, contratados para o transporte e estocagem de produtos, acabados ou em elaboração, entre (e dentro dos) estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos no regime não cumulativo do PIS/Pasep e Cofins.

Insumos. Créditos. Limites.

As pessoas jurídicas podem descontar o crédito da Cofins calculado em relação aos bens e serviços, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na prestação de serviços.

Combustíveis. Lubrificantes. Casos de Creditamento.

Combustíveis e lubrificantes geram crédito no regime de não cumulatividade somente se empregados no processo de produção, e, neste caso, são classificados como insumos por expressa disposição legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo preliminarmente a nulidade do despacho decisório, conforme se segue:

(...) DO USO DE CRITÉRIOS DISTINTOS PELA FISCALIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE ISONOMIA 9. Antes de adentrar o mérito das glosas, necessário descrever a nulidade do Despacho Decisório, mantida pelo v. acórdão recorrido, que adotou critérios diferentes de análise dos insumos e serviços, ora deferindo ora glosando produtos idênticos ou similares.

10. Com base no cruzamento de dados das planilhas fornecidas pela e. Fiscalização (glosas x deferidos), foram identificados na planilha anexada à Manifestação de Inconformidade (documento n. 02) denominada "Insumos e Serviços — Aquisições x Glosas" todos os itens glosados cujos demais itens idênticos ou similares, foram entendidos pela fiscalização como passíveis de creditamento. (...)

(...) 12. A partir da análise da planilha acima demonstrada, verifica-se a total ausência de critérios para o reconhecimento ou não de bens considerados como insumos.

13. A posição da il. Fiscalização em não adotar critérios uniformes e claros para glosa dos itens fere o princípio da isonomia (art. 50, CF), pois estabelece tratamento desigual para situações idênticas ou semelhantes, e da motivação, já que não apresenta qualquer justificativa para tanto, além de prejudicar o direito de defesa da Recorrente, que terá o risco de decisões divergentes sobre matérias idênticas.

14. Deste modo, requer a reforma do v. acórdão recorrido quanto à nulidade do Despacho Decisório, revertendo as glosas apontadas na planilha "Insumos e Serviços — Aquisições x Glosas" já juntada ao processo, por adoção de critérios uniformes no tocante a análise de insumos e serviços. (...)

A contribuinte alegou ainda que a fiscalização teria empregado incorretamente um critério temporal para uniformização do período, conforme abaixo:

(...) II.B. DIVERGÊNCIA ENTRE DICON x PLANILHAS DE AQUISIÇÕES

15. De acordo com o relatório de fiscalização contido no Despacho Seort/DRF/BEL, que fundamentou o despacho decisório combatido, o Sr. AFRF indicou que em alguns casos, a Recorrente "considera como a data para solicitar o crédito a data da emissão da nota fiscal e em outros casos a data da

movimentação", e que, portanto, "para uniformização do período (...), utilizamos como critério a data de movimentação."

16. Por esta razão, a fiscalização procedeu na recomposição da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, ocasionando, por consequência, uma divergência entre os valores lançados nas DACON e nas planilhas de aquisições. (...)

(...) 20. Há que se ressaltar que em nenhum momento a r. Fiscalização indicou haver infração à legislação fiscal, descon sideração da contabilidade ou inidoneidade das Notas Fiscais e das aquisições, apenas adotou critério divergente do critério adotado pela Recorrente, que não tem o condão de alterar a natureza jurídica do direito ao crédito da Recorrente.

21. Ora, não há norma legal que imponha à Recorrente a utilização do critério escolhido aleatoriamente pela Fiscalização.

22. Deste modo, tendo em vista que a modificação de critérios acarretou na recomposição da base de cálculo dos créditos e, consequentemente, na glosa ou no aumento dos créditos de PIS e COFINS, requer, com vistas a impedir o prejuízo da Recorrente por alteração de critérios, a reforma do Despacho Decisório ora combatido para manutenção dos critérios de alocação de aquisições e contratações adotados pela Recorrente. (...)

No mérito, a recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, visando à reversão das glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela 17ª Turma da DRJ/RJO. Em síntese, a empresa apresenta informações sobre seu processo produtivo e discorre sobre o direito ao creditamento de insumos empregados em seu processo produtivo, com fundamento na sistemática de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS.

Desta forma, empresa alega a necessidade de reversão das glosas acerca dos seguintes pontos:

- a. Combustíveis: Gasolina, óleo diesel e GLP
- b. Partes e peças utilizadas em máquinas durante o processo produtivo do caulim
- c. Insumos e Serviços Utilizados para Manutenção
- d. Locação de Equipamentos
- e. Despesa de Transporte e Armazenagem Portuária
- f. Serviços de Construção Civil
- g. Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado
- h. Notas Fiscais Com CFOPs Supostamente Inválidos

A contribuinte reitera, também, pedido de produção de provas, solicitando conforme segue:

(...) 87. E neste ponto, justifica-se o pedido de abertura de produção de prova técnica pericial de engenharia e contábil, com fundamento nos artigos 35 a 37 do Dec. 7.574/2011. O volume de documentos a serem analisados e a natureza técnica da análise, compreenderão:

- ((1) 32.487 itens constantes na planilha de glosas de créditos de depreciação;
- (b) 3.631 itens constantes na planilha de glosas de bens e serviços utilizados como insumos;
- (c) Descrição dos equipamentos que compõem o Ativo imobilizado da empresa, setores de produção, uso e aplicação, período de fabricação e bens e serviços que compõem o custo de aquisição;
- (d) Descrição e identificação dos equipamentos identificados na lista de ativo imobilizado, que aumentaram a vida útil do bem em período superior a 01 (um) ano; e(e) Correta contabilização dos valores de depreciação ao longo do período;

88. Cabe ressaltar que a análise dos Peritos Técnico deverá compreender todos os 32.487 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete) itens descritos na planilha já anexa ao presente processo (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), cujas aquisições compreendem os anos de 2004 a 2010, em contraponto com os Livros Razão do período, já juntados.

89. Em cumprimento ao disposto no artigo 3612, do Dec. 7.574/2011, a Recorrente reitera a sua indicação do Engenheiro Químico Sr. Renê Augusto de Sousa, CRQ-MG 02301031, corno perito da empresa, que deverá responder os seguintes itens, sem prejuízo de outros que poderão ser incluídos no decorrer da perícia:

- 1) Descrevendo o processo produtivo da empresa e as fases de transformação industrial do caulim, quais os bens que compreendem a linha de produção?
- 2) Os bens e serviços glosados, utilizados para fins de depreciação, possuem relação direta com o setor produtivo? Em caso negativo, identificar quais não pertencem.
- 3) Os bens, serviços de manutenção e peças de reposição, adquiridos após a conclusão das obras de montagem dos equipamentos, aumentaram a vida útil do bem em mais de 01 (um) ano?

90. E no tocante ao pedido de perícia técnico contábil, a Recorrente reitera a indicação do Sr. Sérgio Francimar Teixeira Martins, contabilista inscrito no CRC sob o nº 15P254993/0-4 e no CPF/MF sob o nº 282.310.598-06, na condição de perito para responder os seguintes quesitos, sem prejuízo de outros que poderão ser incluídos no decorrer da perícia:

- 1) Com base na escrituração contábil da empresa, os bens descritos na planilha anexa à manifestação de inconformidade apresentada (doe. 02), foram regularmente contabilizados nº ativo imobilizado?
- 2) Quais foram os critérios de depreciação utilizados pela empresa?
- 3) Com base nos critérios de depreciação legalmente vigentes, para fins de creditamento de PIS e COFINS, a empresa apurou corretamente os créditos de depreciação para?

4) Há direito de crédito suficiente para homologação do pedido de ressarcimento?

5) As aquisições e insumos foram contabilizados corretamente pelo critério de regime de competência?(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do Direito Ao Creditamento De Insumos

O ponto central do presente processo refere-se ao direito ao creditamento de insumos no âmbito da sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS e à Cofins. Ao longo dos autos, a empresa expõe diversos argumentos pelos quais entende ser legítima a apropriação de créditos relativos a diversos itens mencionados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Ocorre, no entanto, que a decisão da fiscalização e da 17ª Turma da DRJ/RJO se baseavam em conceito de insumo que foi posteriormente superado em razão da decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.221.170/PR, e pela orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF sobre o julgamento do REsp nº 1.221.170/PR e pelo Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Assim, o direito ao crédito no regime não cumulativo do PIS/COFINS deve ser analisado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo julgamento repetitivo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃOCUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS.

1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão

de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de nãoacumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Diante da mudança de entendimento jurisprudencial, que estabelece que o conceito de insumo deve ser analisado com base nos critérios de essencialidade e relevância — considerando a imprescindibilidade ou importância de determinado bem ou serviço para o desempenho da atividade econômica do contribuinte — e considerando que a análise da natureza dos insumos adquiridos pela recorrente foi realizada exclusivamente à luz das Instruções Normativas nº 247/2004 e 404/2004, declaradas ilegais pela mencionada decisão, é necessário que os documentos apresentados sejam reavaliados à luz do entendimento vigente.

Contudo, verifica-se a existência de um número significativo de itens que requerem análise pormenorizada conforme os critérios definidos no REsp 1.221.170/PR.

Assim, entendo indispensável a conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade de origem elabore um relatório fiscal conclusivo sobre a matéria em questão e para que este colegiado possa julgar de maneira definitiva o Recurso Voluntário em discussão, assim como foi proposto pelo i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, em 22/09/2020, nos Processos 10280.901362/2012-16, 10280.903526/2012-40, 10280.903528/2012-39, 10280.900182/2013-06,

10280.900184/2013-97, 10280.900546/2013-40, 10280.900543/2013-14, 10280.901808/2013-93, 10280.901809/2013-38, 18490.720078/2013-68, 10280.901363/2012-61, 10280.901369/2012-38, 10280.901368/2012-93, 10280.903525/2012-03, 10280.903527/2012-94, 10280.900179/2013-84, 10280.900180/2013-17, 10280.900181/2013-53, 10280.900183/2013-42, 10280.900186/2013-86, 10280.900185/2013-31, 10280.900544/2013-51, 10280.900548/2013-39, 10280.901805/2013-50, 10280.901806/2013-02, 10280.901807/2013-49, 10280.901810/2013-62, 10280.901812/2013-51, 10280.901811/2013-15 e 18490.720079/2013-11, e pelo i. conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, em 23/10/2023, nos Processos 18490.720080/2013-37, 10280.721289/2012-09 e 10280.721288/2012-56.

Do encaminhamento

Nesse contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

a) Com base no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e no entendimento consolidado sobre os critérios de essencialidade e relevância, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170 e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise de todos os bens e serviços glosados pela Fiscalização neste processo, ressaltando-se as glosas já revertidas na decisão recorrida, indicando se os bens e serviços se enquadram no conceito de insumo e se as glosas devem ser mantidas ou revertidas;

b) Analise os documentos constantes dos autos e, se necessário, intime a recorrente para apresentar os documentos ou informações indispensáveis à elucidação da matéria;

c) Elabore relatório conclusivo acerca da extensão do direito creditório reconhecido, cientifique a recorrente dos resultados apurados e conceda-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Concluída essa etapa, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão